



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.15.0007057-3 (CNJ:.0009468-04.2015.8.21.0001)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** CAC  
**Réu:** Estado do Rio Grande do Sul  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Rosana Broglio Garbin  
**Data:** 30/03/2017

Vistos.

**CAC** ingressa com ação ordinária, inicialmente, contra a **União Federal** e o **Estado do Rio Grande do Sul**, partes qualificadas. Informa que foi condenado ao cumprimento de pena de 14 anos, estando recolhido ao Presídio Central de Porto Alegre desde 22/06/2011. Sustenta que o Presídio Central de Porto Alegre foi considerado a pior penitenciária do Brasil, com uma série de irregularidades, sendo alvo de medida Liminar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, cujas decisões estão sendo descumpridas pelo ente público. Discorre sobre o dever dos entes públicos em indenizar pelos prejuízos sofridos em razão das péssimas condições a que está sendo obrigado a conviver, tais como superlotação, não ressocialização, mortes no local, falta de higiene e exposição a diversas doenças. Requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata inspeção judicial ao Presídio Central de Porto Alegre. No mérito, pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Pede AJG. Junta documentos.

Determinada a intimação dos demandados para manifestação sobre o pedido de tutela antecipada.

Intimada, a União Federal apresenta manifestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Postula, também, o indeferimento da tutela pretendida ante a ausência dos requisitos legais.

Proferida decisão acolhendo a ilegitimidade passiva da União Federal, declinando a competência para julgamento do feito à Justiça Estadual. Interposto recurso de apelação, que não foi conhecido.

Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.



Deferida a AJG e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 144/145).

Citado, o Estado apresenta contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de causa de pedir. No mérito, aduz que é notória as condições do presídio central, de forma que a responsabilidade subjetiva do Estado, que deve ser olhada segundo o “padrão normal” de conduta que se poderia exigir do serviço público, de acordo com suas possibilidades reais médias. Afirma que inexistente o nexo causal entre a suposta ação/omissão do ente público e dano, estando ausente o dever de indenizar. Refere que, em que pese as condições desses estabelecimentos prisionais ainda não sejam as ideais, existem milhares de servidores trabalhando nestes locais para propiciar aos detentos o atendimento de suas necessidades. Pede a improcedência do pedido. Junta documentos.

Replica a parte autora.

Instadas as partes sobre seu interesse na produção de provas, a parte autora postula a produção de prova testemunhal e a parte ré apresenta novos documentos, dos quais a parte autora teve vista.

Proferido despacho saneador afastando preliminar de inépcia da inicial (fl. 197).

Na audiência designada foi informado pelo procurador do Estado a impossibilidade de comparecimento da testemunha por problemas profissionais. Informa, contudo, que ela já depôs em processo com mesmo objeto, sendo indicada a possibilidade do uso de prova emprestada, com o que concordaram as partes, que tiveram vistas do depoimento juntado.

O Ministério Público opina pela improcedência do pedido.

**É O RELATO.**

**PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de ação indenizatória ajuizada contra o Estado em que o autor alega haver violação aos seus direitos fundamentais em virtude de se encontrar recolhido no Presídio Central para cumprimento de pena privativa de liberdade, local este que não detém condições mínimas de habitabilidade. Discorre acerca das péssimas condições carcerárias a



que é submetido, ficando exposto a doenças, falta de saneamento, superlotação.

Diante do fato narrado na inicial, torna-se imperiosa a análise da presença dos pressupostos que ensejam a obrigação de indenizar por parte do Estado, bem como definir a responsabilidade do ente no caso de omissão.

No caso em análise, é objetiva a responsabilidade do Estado pela lesão à integridade física dos presos no interior de estabelecimento prisional, tratando-se de omissão específica. Isso porque, a partir do momento em que a pessoa é recolhida ao presídio, tendo em vista as limitações decorrentes do regime prisional, assume o Estado o dever de vigilância e incolumidade do preso. Ocorre que uma vez que o Estado toma para si a custódia de apenados, o atendimento destes passa a ser ato afeito a atividade estatal, determinando, assim, a responsabilidade objetiva.

Assim, fixado o tipo de responsabilidade, resta a análise dos requisitos que, uma vez presentes, viabilizam a responsabilização Estado (omissão, nexos causal e dano).

Sabe-se que o Estado possui o dever de assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral, com forte no artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal.

Ainda, a Constituição Federal, no rol dos direitos fundamentais, estabelece no art. 5º, caput, III, a igualdade, a inviolabilidade do direito à vida, à segurança e a garantia de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, atendendo, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/4), estabelece, nos arts. 85 e 88, que apenado terá direito a ser alojado num ambiente adequado à existência humana, estabelecendo, inclusive, uma metragem mínima para cela individual de cada detento. Referem os artigos:

*“Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.*

*Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.*

*Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.*



*Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:*

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;*
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados)."*

Ocorre, porém, que o ente público não vem observando esses preceitos no que diz respeito ao alojamento dos detentos recolhidos em estabelecimentos prisionais. Ao contrário, o sistema carcerário estadual se encontra em colapso.

Cabe a referência que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem indica por parâmetro um espaço de 4m<sup>2</sup> <sup>1</sup>, bastante razoável e que ainda assim não é observado no Brasil.

Em sentença por mim proferida ainda no ano de 2009, e que se encontra nos autos, foi feita referência ao relatório de vistoria apresentado, realizada no ano de 2006 que denota a imensa disparidade entre a previsão legal e a realidade carcerária. Consta da sentença:

*“Em vistoria realizada no Presídio Central em 15.03.06, na instrução inquérito civil (fl. 259 do anexo 1º), vem informado que o projeto inicial previa espaço de 2,43m<sup>2</sup>/preso. Constatou-se na ocasião uma média geral de 1,71m<sup>2</sup>/preso, com celas chegando ao absurdo de 0,45m<sup>2</sup>, quando a LEP prevê espaço mínimo de 6m<sup>2</sup>”.(fl. 32)*

De lá para cá, notoriamente, as circunstâncias só pioraram.

É de conhecimento notório as péssimas condições de habitabilidade que os apenados são submetidos quando recolhidos em estabelecimentos prisionais. Não se trata sequer de garantir instalações confortáveis aos presos, mas sim um local minimamente limpo e adequado para o cumprimento da pena que lhes foi imposta.

Sarlet chama a atenção para o fato de que ter espaço minimamente adequado vem sendo tratado pela sociedade como um privilégio, identificando a perda de

---

<sup>1</sup>Sarlet refere decisão da Corte alemã do ano de 2016 que entendeu ser o referencia do Tribunal Europeu incompatível com as exigências da dignidade da pessoa humana caso a prisão perdure por várias semanas. SARLET, Ingo. **Dignidade humana, ressocialização e a superlotação carcerária no Brasil**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-mar-10/direitos-fundamentais-dignidade-humana-ressocializacao-superlotacao-carceraria> Acesso em 24 março. 2017.



medidas para mensurar o problema, frente as condições desumanas, insuportáveis e insustentáveis que caracterizam os estabelecimentos carcerários<sup>2</sup>.

Especificamente, em relação ao Presídio Central de Porto Alegre, nas fotos gravadas (CD de fl. 149), é possível visualizar o quão precárias são as instalações desse estabelecimento prisional. Há redes de esgoto a céu aberto, celas sujas e superlotadas, onde os apenados são obrigados dormir no chão em razão da superlotação. Nas mesmas fotos é possível ver que as instalações sanitárias são extremamente deficitárias, sujas, com escoamento do esgoto diretamente no pátio do presídio, não havendo mínima condição de higiene.

No documento juntado às fls. 62 verso e seguintes (Laudo Técnico de Inspeção Predial do Presídio Central de Porto Alegre), datado de abril de 2012, se verificou que essa casa prisional tinha, na época do laudo, um excedente de detentos no percentual de 122,38% (mais ou menos com 4.601 presos, quando o correto seria ter 2.069 presos no local).

Também, se constatou que as redes hidráulicas do Presídio Central estão esclerosadas, sem fluxo de abastecimento de água na cozinha (abastecimento realizado através de mangueiras da rede de incêndio); a inexistência de rede de esgoto nos banheiros das celas (individuais) e galerias, sem caixas de coleta, havendo um escoamento rudimentar através de engates de garrafas pet; o esgoto cloacal dos banheiros das celas e das galerias escoando diretamente no pátio do presídio, escorrendo pelas paredes e por valas a céu aberto

---

<sup>2</sup>Refere o autor: “Um sinal de que já estejamos até mesmo perdendo a medida adequada para mensurar os fatos reside na circunstância de que as celas nas quais as condições de vida ainda podem ser, no limite, chamadas de condignas passam a ser percebidas como se fossem privilégios, o que, em certo sentido, não deixam de ser, quando comparadas às condições desumanas, praticamente insuportáveis e insustentáveis, que caracterizam grande parte dos nossos estabelecimentos carcerários e às quais está submetida a absoluta maioria dos reclusos. Tal comparação se torna ainda mais impactante quando usamos como parâmetro um estabelecimento prisional de países desenvolvidos, cujas condições, asseguradas a todo e qualquer recluso, chegam a ser em muito melhores do que aquelas em que se encontram alguns dos muito poucos presos brasileiros tidos como privilegiados, se comparados com a absoluta maioria da massa carcerária. Longe de, com isso, buscar justificar a existência de tais situações privilegiadas, o que se pretende é chamar a atenção para o fato de que a barbárie e a desumanidade já se tornaram tão comuns que o que deveria ser a regra é tido como um privilégio injustificável. SARLET, Ingo. **Dignidade humana, ressocialização e a superlotação carcerária no Brasil**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-mar-10/direitos-fundamentais-dignidade-humana-ressocializacao-superlotacao-carceraria> Acesso em 24 março. 2017.



nos pátios.

A essa situação degradante é que o demandante foi submetido quando recolhido a este estabelecimento prisional. Destaco, ainda, que o demandante, conforme documento juntado na contestação (fl. 165), chegou a ficar em galerias com mais 319 detentos, cuja capacidade era de, no máximo, 132 detentos.

No caso, mesmo sendo inviável o cumprimento das disposições previstas na Lei de Execuções penais, principalmente no que diz respeito ao tamanho das celas destinadas a cada detento, necessário seria chegar-se a um equilíbrio, ainda que com moderação, principalmente no que diz respeito às condições de higiene e limitação na ocupação de cada cela/galeria, permitindo a possibilidade de uma movimentação mínima nesses locais.

O Estado, ao longo dos anos, vem se omitindo em garantir condições mínimas de habitabilidade e higiene nos presídios, situação que determinou o colapso do sistema prisional estadual. No atual sistema carcerário não há condições de ressocialização dos apenados, na verdade, sequer há condições mínimas de sobrevivência.

Diante da situação narrada na presente demanda, bem como considerando que o autor, ao ser recolhido ao Presídio Central, foi exposto a situação degradante, desumana, sendo obrigado a cumprir pena num local sem condição mínima de habitação, exposto surtos de doenças, ambiente insalubre, superlotado, presente o nexo de causalidade entre a omissão estatal e os danos alegadamente sofridos pelo autor.

Assim, reconhecida a responsabilidade do Estado pelo evento danoso, surge o dever de ressarcir os danos decorrentes das condições precárias vivenciadas pelo autor no cumprimento de sua pena.

Nesse sentido, atual orientação do Supremo Tribunal Federal que reconhece o dever do Estado de manter em seus presídios padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, sob pena de ressarcir os danos causados, inclusive morais<sup>3</sup>.

A indenização por danos morais deve ser restrita às situações de efetiva

---

<sup>3</sup>Nesse sentido decisão proferida na plenária de 16.02.2017 no RE 580252, em julgamento de tema com repercussão geral. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2600961&numeroTema=365> Acesso em 30 março. 2017.



violação da dignidade da pessoa humana ou a honra objetiva de pessoa jurídica, que cause dano, caso contrário, seria a banalização do direito. Nesse caso, o dano moral alegado decorre *in re ipsa* do próprio evento danoso e atinge o núcleo fundamental de proteção que é a dignidade da pessoa.

O objetivo da reparação é realizar uma compensação, impondo-se ao ofensor a obrigação do pagamento de quantia em dinheiro em favor do ofendido, possibilitando à vítima uma reparação satisfativa pela perturbação.

Ao fixar a indenização a ser paga a título de danos morais deve-se analisar a condição econômica da vítima, a capacidade do agente causador do dano, visando fazer com que a condenação repare os danos causados à vítima e puna o seu causador.

Nesse contexto, considerando, ainda, a orientação da jurisprudência, na qual cabe ao julgador fixar o quantum indenizatório, levando em consideração o caso concreto, bem como o caráter punitivo da presente indenização, fixo o valor indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente, desde a data do arbitramento, pelos índices de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo que, a partir de 26/03/2015, em razão da modulação dos efeitos no julgamento das ADIs de nºs 4.425/DF e 4.357/DF, a correção monetária será realizada pelo IPCA com juros legais de 0,5% ao mês, desde a citação.

ISSO POSTO,

julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Estado ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do arbitramento, pelos índices de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo que, a partir de 26/03/2015, em razão da modulação dos efeitos no julgamento das ADIs de nºs 4.425/DF e 4.357/DF, a correção monetária será realizada pelo IPCA com juros legais de 0,5% ao mês, desde a citação.

Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 85, §2º, do CPC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 30 de março de 2017.

Rosana Broglio Garbin,  
Juíza de Direito